



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000328141**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2039431-36.2025.8.26.0000

Magistrado(a): Dr.(a) Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Comarca: 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Wind Power Energia S.A.

Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

**Voto nº 11419**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WIND POWER ENERGIA S.A.** contra a r. decisão de fls. 522/524 dos autos de origem que, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença ajuizada pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, rejeitou a tese de nulidade de citação na fase de conhecimento e determinou o prosseguimento do feito.

Insurge-se a agravante, executada na origem, aduzindo, em linhas gerais, que não recebeu a carta de citação expedida na fase de conhecimento, cujos ARs foram recebidos por pessoas desconhecidas, sem poderes de representação. Diante disso, defende que o feito deve ser anulado, desde a sua citação, com reabertura de prazo para contestação. Ressalta que procedeu ao recolhimento de todas as contribuições objeto dos autos, certo de que até nov/2014 utilizou o código 067 e, a partir de dez/2014, utilizou o código 079 para as contribuições



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

realizadas a terceiros. Elucida que teve sua recuperação judicial deferida pelo Foro de Santo Agostinho/PE, razão pela qual, diante da determinação proferida em janeiro de 2024 nos autos de origem (fls. 191), de penhora de 5% do seu faturamento líquido, seria necessária a conversão para penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, o que já ocorreu com outros credores seus, única forma de preservar a continuidade de suas atividades. Por derradeiro, justamente em razão de estar sujeita a recuperação judicial, requereu fossem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Pede, assim, a concessão de tutela antecipada recursal, com imediata revogação da penhora de seu faturamento líquido e, ao final, seja o recurso provido com reconhecimento da nulidade do feito desde a sua citação, reabrindo-se o prazo para sua defesa ou, subsidiariamente, seja declarada a quitação do débito exigido ou, então, seja substituída a determinação de penhora do seu faturamento por penhora no rosto dos autos da sua recuperação judicial.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, foi determinada por esta relatoria a apresentação de documentos complementares aos já coligidos aos autos, ao que a agravante ficou inerte (fls. 31/32 e 34).

Diante disso, foi indeferida a benesse legal e determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 36), ao que novamente nada disse a agravante (fls. 38).

**É o relatório.**

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, diante da deserção.

Como acima relatado, indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, por insuficiência de provas acerca da hipossuficiência financeira alegada, deixou a agravante de proceder ao recolhimento do preparo, em que pese especificamente intimada a tanto e advertida sobre as consequências de sua inércia.

Ausente, assim, um dos pressupostos de admissibilidade recursal, é inviável o processamento do agravo de instrumento interposto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, o que faço nos termos do art. 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**TÂNIA AHUALLI**  
**Relatora**